



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

**LEI CONSTITUCIONAL**

1980

**LEI DA NACIONALIDADE**



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

INDICE

LEI CONSTITUCIONAL

TITULO I

# LEI CONSTITUCIONAL

E

## LEI DA NACIONALIDADE

Capitulo I — Praticas	13
Capitulo II — Cidadania do povo	15
Capitulo III — Comissao Permanente da Assembleia do Povo	18
Capitulo IV — Presidencia da Republica	19
Capitulo V — Governo	20
Capitulo VI — Orgaos Locais do Estado	23
Capitulo VII — Tribunais e Procuradoria Geral da Republica	24

TITULO IV

Symbolo da Republica Popular de Angola

TITULO V

Disposicoes Finaes e transitorias

LEI DA NACIONALIDADE



Capítulo I — Da formalização do registro dos cidadãos nascidos no estrangeiro ... 37

Capítulo II — Da opção pela cidadania angolana ... 38

Capítulo III — Da concessão da cidadania angolana aos estrangeiros que prestaram relevantes serviços à luta de libertação nacional ... 39

# INDICE

	Págs.
LEI CONSTITUCIONAL	7
TÍTULO I	7
Princípios fundamentais	7
TÍTULO II	10
Direitos e deveres fundamentais	10
TÍTULO III	13
Dos órgãos do Estado	13
Capítulo I — Princípios	13
Capítulo II — Assembleia do Povo	15
Capítulo III — Comissão Permanente da Assembleia do Povo	18
Capítulo IV — Presidente da República	19
Capítulo V — Governo	20
Capítulo VI — Órgãos locais do Estado	23
Capítulo VII — Tribunais e Procuradoria-Geral da República	24
TÍTULO IV	26
Símbolos da República Popular de Angola	26
TÍTULO V	27
Disposições finais e transitórias	27
LEI DA NACIONALIDADE	31

REGULAMENTO DA LEI DA NACIONALIDADE ...	37
Capítulo I — Da formalização do registo dos cidadãos nascidos no estrangeiro	37
Capítulo II — Da opção pela cidadania angolana	38
Capítulo III — Da concessão da cidadania angolana aos que hajam prestado relevantes serviços à luta de libertação nacional	39
Capítulo IV — Da concessão da cidadania angolana aos indivíduos radicados em Angola	40
Capítulo V — Da renúncia à cidadania angolana	42
Capítulo VI — Da revogação da cidadania angolana	42
Capítulo VII — Disposições diversas	43

# LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

## TÍTULO I

### Princípios fundamentais

## LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

raza, independente e democrático, cujo primeiro objectivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e agressão do imperialismo e a construção de um país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as aspirações das massas populares.

### ARTIGO 2.º

Toda a soberania reside no Povo Angolano. O MPL - Partido do Trabalho constitui a vanguarda organizada da classe operária e cabe-lhe, como Partido marxista-leninista, a direcção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção da sociedade socialista.

### ARTIGO 3.º

As massas populares é garantida uma ampla e efectiva participação no exercício do poder político, através da consolidação, alargamento e desenvolvimento das formas organizativas do poder popular.

# **LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA**

## **TÍTULO I**

### **Princípios fundamentais**

#### **ARTIGO 1.º**

A República Popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático, cujo primeiro objectivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e agressão do imperialismo e a construção dum país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as aspirações das massas populares.

#### **ARTIGO 2.º**

Toda a soberania reside no Povo Angolano. O MPLA-Partido do Trabalho constitui a vanguarda organizada da classe operária e cabe-lhe, como Partido marxista-leninista, a direcção política, económica e social do Estado nos esforços para a construção da Sociedade Socialista.

#### **ARTIGO 3.º**

As massas populares é garantida uma ampla e efectiva participação no exercício do poder político, através da consolidação, alargamento e desenvolvimento das formas organizativas do poder popular.

#### ARTIGO 4.º

A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energicamente qualquer tentativa separatista ou de desmembramento do seu território.

#### ARTIGO 5.º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República Popular de Angola, no sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação Angolana e da liquidação das sequelas do regionalismo e do tribalismo.

#### ARTIGO 6.º

As Forças Armadas Populares de Libertação de Angola — FAPLA — braço armado do Povo, sob a direcção do MPLA-Partido do Trabalho e tendo como Comandante-em-Chefe o seu Presidente, são institucionalizadas como exército nacional da República Popular de Angola, cabendo-lhes a defesa da integridade territorial da Pátria e a participação ao lado do Povo na produção e, conseqüentemente, na Reconstrução Nacional.

O Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola — FAPLA — nomeia e demite os responsáveis militares no escalão superior.

#### ARTIGO 7.º

A República Popular de Angola é um Estado laico, havendo uma completa separação entre o Estado e as instituições religiosas. Todas as religiões serão respeitadas e o Estado dará protecção às igrejas, lugares e objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

#### ARTIGO 8.º

A República Popular de Angola considera a agricultura como base e a indústria como factor decisivo

do seu desenvolvimento. O Estado orienta e planifica a economia nacional, visando o desenvolvimento sistemático e harmonioso de todos os recursos naturais e humanos do país e a utilização da riqueza em benefício do Povo Angolano.

#### ARTIGO 9.º

A base do desenvolvimento económico e social é a propriedade socialista, consubstanciada na propriedade estatal e na propriedade cooperativa. O Estado deverá adoptar as medidas que permitam o constante alargamento e consolidação das relações de produção socialistas.

#### ARTIGO 10.º

A República Popular de Angola reconhece, protege e garante as actividades e a propriedade privadas, mesmo de estrangeiros, desde que úteis à economia do país e aos interesses do Povo Angolano.

#### ARTIGO 11.º

Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização.

#### ARTIGO 12.º

O sistema fiscal será norteado pelo princípio da tributação progressiva dos impostos directos, não sendo permitidos privilégios de qualquer espécie em matéria fiscal.

#### ARTIGO 13.º

A República Popular de Angola combate energeticamente o analfabetismo e o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do Povo e de uma verdadeira cultura nacional, enriquecida pelas conquistas culturais revolucionárias dos outros povos.



#### ARTIGO 24.º

A República Popular de Angola garante as liberdades individuais, nomeadamente a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

#### ARTIGO 25.º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. A República Popular de Angola reconhece a igualdade de todos os cultos e garante o seu exercício compatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

#### ARTIGO 26.º

O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos, devendo cada um produzir segundo a sua capacidade e ser remunerado de acordo com o seu trabalho.

#### ARTIGO 27.º

O Estado promoverá as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

#### ARTIGO 28.º

Os combatentes da guerra de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade e as famílias dos combatentes que morreram na luta, têm, por dever de honra da República Popular de Angola, o direito a especial protecção.

#### ARTIGO 29.º

A República Popular de Angola promove e garante o acesso de todos os cidadãos à instrução e à cultura.

## ARTIGO 30.º

A República Popular de Angola deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

## TÍTULO III

## Dos Órgãos do Estado

### CAPÍTULO I

#### Princípios

#### ARTIGO 31.º

Os Órgãos do Estado organizam-se e funcionam de acordo com os princípios da unidade do poder e do centralismo democrático.

#### ARTIGO 32.º

O princípio do centralismo democrático concretiza-se pelas seguintes formas:

- a) Cada órgão desenvolve, nos limites da sua competência, a iniciativa no sentido da participação das organizações de massas na sua actividade e do aproveitamento dos recursos locais;
- b) As determinações dos órgãos superiores são de cumprimento obrigatório para os inferiores;
- c) Os órgãos inferiores respondem pela sua actividade perante os superiores;
- d) Em todos os órgãos colegiais vigora a liberdade de discussão, o exercício da crítica e da auto-crítica e a subordinação da minoria à maioria;
- e) A actividade dos órgãos executivos e administrativos locais obedece ao sistema da dupla subordinação ao órgão executivo e admi-

nistrativo do escalão imediatamente superior e ao órgão do Poder Popular do respectivo escalão.

#### ARTIGO 33.º

As Assembleias do Poder Popular são os órgãos superiores do poder de Estado em cada escalão da divisão político-administrativa do País.

As Assembleias do Poder Popular são constituídas por deputados eleitos que respondem perante o Povo pelo exercício do seu mandato.

#### ARTIGO 34.º

Os deputados são representantes de todo o Povo Angolano, sem separação de raças, de classes sociais, de condição religiosa, ideológica ou política. Lutam pela consolidação da Unidade Nacional, pelos interesses da aliança dos operários e camponeses, contra a exploração do homem pelo homem e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo.

Os deputados servem todo o Povo e participam activamente nas actividades das respectivas Assembleias do Poder Popular, mobilizando as massas trabalhadoras para as tarefas da Reconstrução Nacional rumo à edificação do Socialismo.

#### ARTIGO 35.º

A qualidade de deputado não implica privilégios específicos nem benefícios económicos.

Os deputados mantêm a sua ocupação profissional, com todos os direitos e deveres inerentes.

Aos deputados é garantida a dispensa da sua actividade profissional, sempre que necessário, para o cumprimento das suas tarefas como membros das Assembleias do Poder Popular.

#### ARTIGO 36.º

O território da República Popular de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas, Bairros e Povoações.

## CAPÍTULO II

### Assembleia do Povo

#### ARTIGO 37.º

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do poder de Estado na República Popular de Angola e exprime a vontade soberana do Povo Angolano.

A Assembleia do Povo promove a realização dos objectivos da República Popular de Angola, definidos pelo MPLA-Partido do Trabalho.

#### ARTIGO 38.º

A Assembleia do Povo tem as seguintes atribuições:

- a) Alterar a Lei Constitucional;
- b) Aprovar, modificar ou revogar as leis e submetê-las a prévia consulta popular quando o entenda conveniente em atenção à índole da legislação de que se trate;
- c) Velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional;
- d) Aprovar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, bem como os respectivos relatórios de execução;
- e) Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) Conceder amnistias;
- g) Exercer o mais alto controlo sobre os actos do Governo e dos demais órgãos do Estado;
- h) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente;
- i) Revogar ou modificar as deliberações das Assembleias do Poder Popular dos escalões inferiores que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa;
- j) Revogar ou modificar os decretos e resoluções do Conselho de Ministros que contrariem

as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;

- k) Apreciar os relatórios de prestação de contas de actividades apresentados periodicamente pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pelo Tribunal Popular Supremo, pela Procuradoria-Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais;
- l) Declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão da suspensão das garantias constitucionais;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) Decretar a mobilização geral em caso de guerra ou agressão iminente;
- o) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- p) Outorgar condecorações e títulos honoríficos;
- q) Deliberar sobre outras questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

#### ARTIGO 39.º

A Assembleia do Povo e a sua Comissão Permanente emitem, no exercício das suas atribuições, leis e resoluções.

#### ARTIGO 40.º

A composição da Assembleia do Povo, duração do mandato dos deputados e sistema eleitoral são estabelecidos por lei.

#### ARTIGO 41.º

O Presidente da Assembleia do Povo é o Presidente da República.

Na ausência ou impedimento temporário do Presidente da República, as reuniões da Assembleia do Povo são dirigidas pelo membro da Comissão Permanente, pertencente ao Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, designado pelo Presidente da República para o substituir.

#### ARTIGO 42.º

A Assembleia do Povo é convocada pelo seu Presidente.

A Assembleia do Povo reúne em sessão ordinária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República, do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo ou de pelo menos um terço dos seus deputados.

#### ARTIGO 43.º

A Assembleia do Povo só pode deliberar estando presente mais de metade do número total dos seus membros.

As deliberações da Assembleia do Povo são tomadas por maioria simples dos votos dos deputados presentes, excepto no caso de alteração da Lei Constitucional em que é necessária a maioria qualificada de dois terços dos votos do número total dos membros da Assembleia.

#### ARTIGO 44.º

As sessões da Assembleia do Povo são públicas, excepto quando por razões ponderosas a Assembleia delibere deverem realizar-se à porta fechada.

#### ARTIGO 45.º

A iniciativa das leis pertence ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, à Comissão Permanente da Assembleia do Povo, aos deputados e às comissões da Assembleia do Povo, ao Conselho de Ministros e ao Conselho Central da União Nacional dos Trabalhadores Angolanos.

A iniciativa para alteração da Lei Constitucional cabe exclusivamente ao Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e à Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

#### ARTIGO 46.º

A Assembleia do Povo elege comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

#### ARTIGO 47.º

Os deputados da Assembleia do Povo têm o direito, nos termos do Regimento da Assembleia, de dirigir perguntas ao Conselho de Ministros ou a qualquer dos seus membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas estatais a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

#### ARTIGO 48.º

◆ Nenhum deputado da Assembleia do Povo pode ser preso sem culpa formada ou submetido a julgamento sem autorização da Assembleia ou da sua Comissão Permanente, excepto em flagrante delicto por crime doloso a que caiba pena maior.

### CAPÍTULO III

#### Comissão Permanente da Assembleia do Povo

#### ARTIGO 49.º

A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia do Povo que representa e assume as atribuições desta no intervalo das suas sessões, não podendo, no entanto, proceder à alteração da Lei Constitucional.

#### ARTIGO 50.º

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da República, pelos deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e por onze deputados da Assembleia do Povo eleitos por esta, sob proposta do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 51.º

A Comissão Permanente responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

### CAPÍTULO IV

#### Presidente da República

#### ARTIGO 52.º

O Presidente da República é o Presidente do MPLA-Partido do Trabalho.

O Presidente da República, como Chefe do Estado e do Governo, simboliza a Unidade Nacional e representa a Nação no plano interno e internacional.

#### ARTIGO 53.º

O Presidente da República tem as seguintes atribuições:

- a) Representar o Estado e o Governo, dirigir a sua política geral e velar pelo cumprimento da Lei Constitucional;
- b) Dirigir e coordenar a actividade do Governo;
- c) Dirigir, na qualidade de Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola, a defesa e segurança nacionais;
- d) Nomear e exonerar os Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Comissários Provinciais e respectivos Adjuntos, os Juizes do Tribunal Popular Supremo, o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, o Governador do Banco Central e os Reitores e Vice-Reitores das Universidades;
- e) Nomear e exonerar os Embaixadores e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;



- f) Designar, de entre os deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, quem o substitua na sua ausência ou impedimento temporário;
- g) Declarar a guerra e fazer a paz, após a autorização da Assembleia do Povo;
- h) Indultar e comutar penas;
- i) Assinar e fazer publicar no *Diário da República* as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente e os decretos e resoluções do Conselho de Ministros;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrários aos interesses gerais do País;
- k) Exercer todas as demais atribuições previstas na Lei Constitucional.

#### ARTIGO 54.º

No exercício das suas atribuições, o Presidente da República emite decretos presidenciais e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

#### ARTIGO 55.º

No caso de morte ou impedimento permanente do Presidente da República, o Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho designará de entre os seus membros quem exerça provisoriamente o cargo de Presidente da República.

O período provisório não poderá ser superior a trinta dias.

### CAPÍTULO V

#### Governo

#### ARTIGO 56.º

O Conselho de Ministros é o órgão superior da administração do Estado e constitui o Governo da República Popular de Angola.

A composição do Conselho de Ministros é determinada por lei.

#### ARTIGO 57.º

A lei poderá estabelecer um órgão permanente, constituído por membros do Conselho de Ministros, que exerça as funções deste no intervalo das suas sessões.

#### ARTIGO 58.º

São atribuições do Conselho de Ministros:

- a) Organizar e dirigir a execução da política interna e externa do Estado, de acordo com as deliberações da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- b) Dirigir, coordenar e controlar a actividade dos Ministérios e de outros órgãos centrais da administração do Estado;
- c) Prover à defesa nacional, à manutenção da ordem e segurança internas, bem como à protecção dos direitos dos cidadãos;
- d) Garantir, através da direcção e planificação centralizadas, o desenvolvimento económico-social;
- e) Elaborar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado para aprovação da Assembleia do Povo e organizar, dirigir e controlar a sua execução;
- f) Elaborar projectos de lei e de resolução para deliberação da Assembleia do Povo.
- g) Celebrar tratados internacionais e submetê-los à ratificação da Assembleia do Povo;
- h) Regulamentar e executar as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- i) Exercer a direcção e controlo da actividade administrativa dos órgãos locais do Estado;
- j) Revogar os actos dos membros do Governo e dos Comissários Provinciais que violem a Lei Constitucional ou que contrariem as

leis e demais disposições legais, resoluções da Assembleia do Povo e do Conselho de Ministros;

- k) Propor à Assembleia do Povo a revogação de deliberações das Assembleias Populares que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa.

#### ARTIGO 59.º

No cumprimento das suas atribuições, o Conselho de Ministros emite decretos e resoluções.

#### ARTIGO 60.º

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente o relatório de prestação de contas de toda a sua actividade e os relatórios de execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado.

#### ARTIGO 61.º

Os Ministérios e outros órgãos centrais são dirigidos por membros do Conselho de Ministros, de acordo com os princípios da direcção individual e da responsabilidade pessoal perante o Presidente da República e o Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 62.º

Os Ministros são obrigados a assegurar, sob responsabilidade própria a execução das leis e outros diplomas legais e tomar as decisões necessárias para tal fim.

No exercício das suas atribuições, os membros do Conselho de Ministros emitem decretos executivos e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

## ARTIGO 63.º

O número, denominação e atribuições dos Ministérios e demais órgãos centrais da administração do Estado são determinados por lei.

## CAPÍTULO VI

### Órgãos Locais do Estado

#### ARTIGO 64.º

Os órgãos locais do poder de Estado são as Assembleias Populares a nível de Província, Município, Comuna, Bairro e Povoação e os respectivos órgãos executivos.

#### ARTIGO 65.º

As Assembleias Populares promovem, na sua área político-administrativa, a realização dos objectivos do Estado, desenvolvendo as suas actividades com vista ao reforço da Unidade Nacional, defesa das conquistas da Revolução e melhoria constante das condições materiais e culturais de vida do Povo.

#### ARTIGO 66.º

As Assembleias Populares deliberam, no quadro das normas e orientações dos órgãos dos escalões superiores, sobre matérias que respeitem à sua área político-administrativa.

#### ARTIGO 67.º

As Assembleias Populares actuam em estreita colaboração com as organizações de massas e outras organizações sociais e apoiam-se na iniciativa e ampla participação do Povo.

#### ARTIGO 68.º

As Assembleias Populares elegem comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

#### ARTIGO 69.º

Os órgãos executivos das Assembleias Populares são os Commissariados Provinciais, Municipais, Comunaes e as Comissões Populares de Bairro e de Povoação.

Os Commissariados são dirigidos pelos respectivos Commissários.

#### ARTIGO 70.º

O Commissário Provincial é o representante do Presidente da República e do Governo na respectiva Província.

A Assembleia Popular Provincial é presidida e convocada pelo Commissário Provincial.

O Commissário Provincial responde perante o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia Popular Provincial, aos quais deve apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

#### ARTIGO 71.º

A composição, atribuições e organização das Assembleias Populares, bem como dos seus órgãos executivos e demais órgãos da administração local do Estado, serão fixadas por lei.

### CAPÍTULO VII

#### Tribunais e Procuradoria-Geral da República

#### ARTIGO 72.º

A justiça é exercida em nome do Povo pelo Tribunal Popular Supremo e demais tribunais instituídos por lei.

#### ARTIGO 73.º

Os tribunais garantem os princípios estabelecidos na Lei Constitucional, asseguram a legalidade socialista e a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e dos diferentes organismos e entidades.

#### ARTIGO 74.º

Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade, contribuem para o desenvolvimento da recuperação dos delinquentes e educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis e da moral socialista.

#### ARTIGO 75.º

Os tribunais são colegiais e são integrados por juizes profissionais e assessores populares, com direitos iguais na audiência de discussão e julgamento.

#### ARTIGO 76.º

No exercício das suas funções, os juizes são independentes e apenas devem obediência à lei.

#### ARTIGO 77.º

A Procuradoria-Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade socialista, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.

A Procuradoria-Geral da República constitui uma unidade orgânica subordinada ao Presidente da República e encontra-se organizada verticalmente, com independência dos órgãos locais do Estado.

A organização e competência da Procuradoria-Geral da República são fixadas por lei.

#### ARTIGO 78.º

O Tribunal Popular Supremo e a Procuradoria-Geral da República respondem perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

## TÍTULO IV

### **Símbolos da República Popular de Angola**

#### ARTIGO 79.º

Os símbolos da República Popular de Angola são a Bandeira, a Insígnia e o Hino.

#### ARTIGO 80.º

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelha-rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelha-rubro — o sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a revolução.

Preta — o Continente Africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo da classe operária e da produção industrial, por uma catana, símbolo da classe camponesa, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representam as riquezas do país.

#### ARTIGO 81.º

A Insígnia da República Popular de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente a classe operária e a produção industrial e a classe camponesa e a produção agrícola.

Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo país. Ao centro, está colocada uma cata-

na e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a inscrição «República Popular de Angola».

#### ARTIGO 82.º

O Hino Nacional é «ANGOLA AVANTE».

### TÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 83.º

Enquanto não forem instituídas as Assembleias do Poder Popular em todos os escalões da divisão político-administrativa, os órgãos locais do Estado a nível municipal, comunal e de bairro ou povoação são regulados por lei especial.

#### ARTIGO 84.º

As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente lei e o processo revolucionário angolano.

#### ARTIGO 85.º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentórios dos interesses do Povo Angolano.

#### ARTIGO 86.º

O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.



Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, em 10 de Novembro de 1975.

Revista e alterada pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, em 11 de Agosto de 1980.

Publique-se. AVA ANGOLA Nacional e

O Presidente do MPLA-Partido do Trabalho e da República Popular de Angola, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

(Diários da República n.º 31, 1.ª série, de 1978 c 226, 1.ª série, de 1980).

Dispositivo 1/2/78  
225-cc 23/9/80

Lei 1/86 DR 9 86

2/87 DR 9 87

Rect. II DR

Enquanto não forem instituídas as Assembleias do Poder Popular em todos os escalões da divisão político-administrativa, o nível municipal, comunal e de bairro ou povoação são regidos por leis e regulamentos actualmente em vigor. As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados nos termos do presente espírito da presente lei e o processo revolucionário angolano que...

ARTIGO 87.

2.º Os revisores dos tratados, acordos e alianças com Portugal terão como âmbito Angola e os seus interesses de acordo com a Constituição e a legislação angolana e económica social e laboral.

## LEI DA NACIONALIDADE

### ARTIGO 1.º

1. São cidadãos angolanos de pleno direito, todos os indivíduos nascidos em Angola, bem como os não nativos de Angola, filhos de mãe ou de pai angolano.

2. Os maiores de 18 anos à data da publicação desta lei, não nativos de Angola, filhos de pai angolano, caso tenham adquirido nacionalidade estrangeira, deverão optar pela nacionalidade angolana.

3. Os indivíduos nascidos em Angola que não queiram manter a nacionalidade angolana, deverão declarar através de documento escrito a sua renúncia. Essa declaração deverá ser feita até um ano após a proclamação da independência.

### ARTIGO 2.º

1. Os menores de que um dos pais tenha ou adquira a nacionalidade angolana, são cidadãos angolanos de pleno direito, podendo, contudo, a partir dos 18 anos, optar por outra nacionalidade.

2. Os menores nascidos em Angola cujos pais tenham renunciado ou perdido a cidadania angolana, perderão por esse facto esta nacionalidade, mas poderão optar por ela quando completarem 18 anos.

3. Os menores nascidos em Angola, filhos de pais estrangeiros que estejam ao serviço do respectivo país, não são considerados angolanos.



Aprovada por resolução pelo Comité Central do  
Partido Popular de Libertação de Angola, em 10  
de Novembro de 1975.

Adoptado e alterado pelo Comité Central do MPLA-  
Partido do Trabalho, em 11 de Agosto de 1980.

Publicação: 27. A. JODRA.

O Presidente do MPLA-Partido do Trabalho e da  
República Popular de Angola, José ENRIQUE DOS  
SANTOS.

(Diário da República n.º 31, 1.ª série, de 1975 e 22  
1.ª série, de 1980)

## LEI DA NACIONALIDADE



## LEI DA NACIONALIDADE

### ARTIGO 1.º

1. São cidadãos angolanos de pleno direito, todos os indivíduos nascidos em Angola bem como os não naturais de Angola, filhos de mãe ou de pai angolano.

2. Os maiores de 18 anos à data da publicação desta lei, não naturais de Angola, filhos de mãe ou de pai angolano, caso tenham adquirido nacionalidade estrangeira, deverão optar pela nacionalidade angolana.

3. Os indivíduos nascidos em Angola que não quiseram manter a nacionalidade angolana, deverão declarar através de documento escrito a sua renúncia. Essa declaração deverá ser feita até um ano após a proclamação da independência.

### ARTIGO 2.º

1. Os menores de que um dos pais tenha ou adquira a nacionalidade angolana, são cidadãos angolanos, de pleno direito, podendo, contudo, a partir dos 18 anos, optar por outra nacionalidade.

2. Os menores nascidos em Angola cujos pais tenham renunciado ou perdido a cidadania angolana, perderão por esse facto esta nacionalidade, mas poderão optar por ela quando perfizerem 18 anos.

3. Os menores nascidos em Angola, filhos de pais estrangeiros que estejam ao serviço do respectivo país, não são considerados angolanos.

### ARTIGO 3.º

1. Poderão requerer a cidadania angolana, os indivíduos que estejam radicados em Angola há mais de 10 anos.

2. Os não naturais de Angola, casados com cidadãos angolanos poderão requerer esta cidadania se tiverem três anos de permanência em Angola.

### ARTIGO 4.º

Será negada a cidadania angolana ou retirada a que tenha sido concedida por desconhecimento de factos que se integrem na injunção do presente artigo, aos indivíduos que, singular ou colectivamente, cometerem crimes de homicídio contra a população civil angolana e aos que, pessoal e voluntariamente, tenham praticado actos de oposição à luta de libertação nacional, integrando ou prestando serviços a organizações repressivas do regime colonial, e ainda aos que tenham integrado organizações clandestinas criadas com o fim de contrariar o processo de descolonização.

### ARTIGO 5.º

Compete ao Ministro da Justiça decidir de pedidos de concessão de cidadania e, das suas decisões, cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de quinze dias, para o Governo.

### ARTIGO 6.º

Serão considerados angolanos de pleno direito os não naturais de Angola que, preenchendo ou não os requisitos referidos no artigo 3.º, hajam prestado relevantes serviços à luta de libertação nacional.

### ARTIGO 7.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Revolução ou, por delegação deste, pelo Governo.

ARTIGO 8.º

O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.

Aprovado por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, aos 10 de Novembro de 1975.

Publique-se.

*António Agostinho Neto*, Presidente do M.P.L.A.

(*Diário da República* n.º 1, 1.ª série, de 1975).

REGULAMENTO  
DA LEI DA NACIONALIDADE

## CONSELHO DE MINISTROS

### REGULAMENTO DA LEI DA NACIONALIDADE

Tornando-se necessário regulamentar as disposições dos n.º 2 e 3 do artigo 1.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e dos artigos 3.º e 5.º da Lei da Nacionalidade;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma lei, o governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Regulamento da Lei da Nacionalidade

##### CAPÍTULO I

Da formalização do registo dos cidadãos nascidos no estrangeiro

Artigo 1.º Os indivíduos não naturais de Angola, filhos de mãe ou pai angolano, maiores de 18 anos e que não tenham adquirido outra nacionalidade, deverão proceder ao seu registo de nascimento pela forma especialmente prevista na lei, para efeito de reconhecimento da nacionalidade angolana.

## CAPÍTULO II

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 21/76**

de 20 de Março

Tornando-se necessário regulamentar as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e dos artigos 3.º e 6.º da Lei da Nacionalidade;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea e) do artigo 32.º da mesma lei, o governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento da Lei da Nacionalidade

#### CAPÍTULO I

#### **Da formalização do registo dos cidadãos nascidos no estrangeiro**

Artigo 1.º Os indivíduos não naturais de Angola, filhos de mãe ou pai angolano, maiores de 18 anos e que não tenham adquirido outra nacionalidade, deverão proceder ao seu registo de nascimento pela forma especialmente prevista na lei, para efeito de reconhecimento da nacionalidade angolana.



## CAPÍTULO II

### Da opção pela cidadania angolana

Art. 2.º — 1. Os indivíduos na situação do n.º 2 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, deverão fazer a declaração de opção em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e apresentado na conservatória ou delegação do registo civil da área do seu domicílio.

2. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou por outrem a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa de nascimento do requerente e de sua mãe ou de seu pai, ou documentos equivalentes;
- b) Declaração do requerente de que renuncia à nacionalidade anterior ou de que não chegou a adquirir outra nacionalidade.

3. Se o requerente não puder apresentar certidão de registo de nascimento da mãe ou do pai ou documento equivalente, justificará a impossibilidade, instruindo o seu requerimento com todos os elementos de prova, inclusivamente a prova testemunhal.

4. A justificação da falta do documento referido no número anterior será apreciada juntamente com a oposição ao requerimento de opção, se for deduzida.

Art. 3.º Registado e autuado o requerimento e mais documentos, seguir-se-ão os termos dos artigos 8.º a 11.º na parte aplicável.

Art. 4.º — 1. Os indivíduos na situação do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Nacionalidade, deverão fazer a declaração de opção em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e apresentado na conservatória ou delegação de registo civil onde foi lavrado o assento de nascimento respectivo ou da área onde foi lavrado o assento de baptismo respectivo.

2. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou por outrem a seu rogo, com reconhecimento

notarial da assinatura, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa de nascimento do requerente ou documento equivalente;
- b) Declaração do requerente de que os pais renunciaram ou perderam a cidadania angolana;
- c) Declaração do requerente de que renuncia à nacionalidade estrangeira, se a tiver adquirido por força da nacionalidade dos pais.

Art. 5.º Registado e autuado o requerimento e demais documentos, seguir-se-ão os termos dos artigos 10.º e 11.º na parte aplicável.

### CAPITULO III

#### **Da concessão da cidadania angolana aos que hajam prestado relevantes serviços à luta de libertação nacional**

Art. 6.º — 1. O requerimento para a concessão da cidadania angolana a não natural de Angola que haja prestado relevantes serviços à luta de libertação nacional deverá ser assinado por pelo menos cinco militantes do MPLA.

2. O requerimento deve conter a fundamentação do pedido e não carece de ser selado nem ter as assinaturas reconhecidas, mas deverá ser autenticado pelo secretário do Bureau Político do MPLA.

3. O requerimento deve vir acompanhado da certidão de narrativa completa do interessado, bem como da declaração do mesmo, com reconhecimento notarial da assinatura, de que renuncia à sua nacionalidade anterior.

4. Apresentado o requerimento ao Ministro da Justiça, este colherá o parecer do Bureau Político do MPLA, após o que proferirá a decisão.

5. O Ministro da Justiça fará publicar a sua decisão no *Diário da República*, e remeterá o processo à repartição dos registos e do notariado para os efeitos de registo nos termos do artigo 10.º e de envio do boletim, nos termos da 2.ª parte do artigo 11.º.

## CAPÍTULO IV

### Da concessão da cidadania angolana aos indivíduos radicados em Angola

Art. 7.º — 1. Os indivíduos radicados em Angola que pretendem adquirir a cidadania angolana deverão requerê-la ao Ministro da Justiça, apresentando o seu pedido na Conservatória ou Delegação do Registo Civil da área do seu domicílio.

2. O requerimento, assinado pelo interessado ou por outrem a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento do requerente ou documento equivalente;
- b) Atestado de residência em território angolano pelo período mínimo de dez anos, ou de três, tratando-se de indivíduos casados com cidadãos angolanos;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Certidão de casamento, no caso da segunda parte da alínea b).

Art. 8.º — 1. Registrado e autuado o requerimento e demais documentos, serão afixados editais, pelo prazo de oito dias, à porta da respectiva conservatória ou delegação do registo civil e da sede da comissão de bairro ou de povoação da residência do requerente e procedendo-se também a sua leitura em dois dias seguidos, na Rádio Nacional.

2. Qualquer cidadão angolano poderá, até ao quinto pedido de concessão de cidadania pelos fundamentos constantes do artigo 4.º da Lei da Nacionalidade.

3. A oposição deverá ser deduzida por escrito ou verbalmente perante o respectivo conservador ou oficial do registo civil, que imediatamente a reduzirá a auto se for verbal.

4. Da oposição será o requerente notificado por ofício para responder por escrito no prazo de quinze dias.

5. Com a opposição e a resposta serão oferecidos todos os elementos de prova.

6. O conservador ou official de registo civil, a quem competirá a instrução do processo, deverá proceder a todas as diligências que se mostrem necessárias à boa apreciação do pedido, quer as oferecidas pelo requerente e oponente, quer as que officiosamente entenda dever realizar.

Art. 9.º — 1. Concluída a instrução, o conservador ou official do registo civil lançará no processo, no prazo de três dias, informação sobre o mérito do pedido e enviá-lo-á à repartição dos registos e do notariado que, após o registrar em livro próprio, o submeterá a despacho do Ministro da Justiça, por intermédio do procurador da República.

2. Da decisão do Ministro da Justiça, que será notificada ao requerente e ao oponente, se o houver pode qualquer deles interpor recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, para o Governo.

3. A petição do recurso será feita em papel selado, dirigida ao Primeiro-Ministro, com assinatura reconhecida notarialmente e dela constarão todos os fundamentos do recurso.

4. O recorrido será notificado por escrito para alegar no prazo de quinze dias, nos termos do número anterior.

5. O Ministro lavrará o seu parecer, após o que apresentará o processo ao Governo para decisão final.

Art. 10.º — 1. Decidido definitivamente o pedido, o processo volta à Repartição dos Registos e do Notariado onde, após ser averbada a decisão no livro referido no n.º 1 do artigo anterior, será lavrado assento em livro próprio no caso da cidadania ter sido concedida.

2. O texto do assento deve conter:

- a) O dia, mês, ano e lugar em que é lavrado;
- b) O nome completo e a qualidade do funcionário que o subscreve;

- c) O nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e nacionalidade anterior do interessado;
- d) O número e data do registo de nascimento do interessado e menção da repartição onde se encontra;
- e) O facto registado e o seu fundamento legal;
- f) Assinatura do funcionário competente.

Art. 11.º Lavrado o assento a Repartição dos Registos e do Notariado fará publicar um extracto do mesmo no *Diário da República*, e enviará o correspondente boletim do Registo à repartição consultar do país de origem do requerente ou, no caso de esta não existir em Angola, ao respectivo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## CAPÍTULO V

### Da renúncia à cidadania angolana

Art. 12.º A declaração escrita de renúncia a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, deve constar, de forma inequívoca, de requerimento dirigido ao Ministro da Justiça com reconhecimento notarial da assinatura, acompanhado de certidão de narrativa completa de registo de nascimento do requerente, ou documento equivalente, e apresentado na Conservatória ou delegação do Registo Civil da área da residência do interessado.

Art. 13.º Seguir-se-á, com as necessárias alterações, o disposto no artigo 10.º, para o que haverá livro próprio na Repartição dos Registos e do Notariado, procedendo esta repartição à publicação de extracto do assento no *Diário da República*.

## CAPÍTULO VI

### Da revogação da cidadania angolana

Art. 14.º — 1. O Ministro da Justiça poderá officiosamente ou a requerimento de qualquer cidadão angolano

lano retirar a cidadania concedida por desconhecimento de qualquer dos factos a que se refere o artigo 4.º da Lei da Nacionalidade.

2. Para o efeito, assim que haja notícia de qualquer desses factos, será o respectivo processo de concessão reaberto, cabendo a sua instrução à pessoa nomeada pelo Ministro da Justiça.

3. Realizadas todas as diligências que se mostrarem necessárias, o instrutor lançará no processo, informação fundamentada e submetê-lo-á directamente a despacho do Ministro da Justiça.

4. Do despacho de revogação da cidadania cabe recurso hierárquico para o Governo, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 2, 3 e 5 do artigo 9.º.

Art. 15.º Decidido definitivamente o incidente, o processo volta à Repartição dos Registos e do Notariado que, se a decisão for revogatória, a averbará no livro referido no n.º 1 do artigo 9.º e cancelará o assento de concessão de cidadania, fazendo publicar o facto no *Diário da República*.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Art. 16.º — 1. Os processos de concessão de cidadania previstos nos capítulos II e IV são isentos de selo, mas cobrar-se-ão os seguintes emolumentos:

- |                                     |          |
|-------------------------------------|----------|
| a) Pela organização do processo ... | 1.500\$; |
| b) Pelo assento .....               | 500\$;   |
| c) Pelo recurso .....               | 2 500\$. |

2. Aquando da apresentação do pedido, o requerente deverá apresentar o talão de depósito referente às importâncias devidas pela organização do processo, pelo assento e pela publicação no *Diário da República*.

3. A respectiva conservatória ou delegação do registo civil, deverá enviar à Repartição dos Registos e do Notariado o processo acompanhado do talão do depó-

sito no Instituto de Crédito respeitante aos emolumentos devidos pelo assento e pelo custo da publicação do extracto.

4. Juntamente com a petição de recurso e alegações, o recorrente e o recorrido apresentarão guia de depósito no Instituto de Crédito de Angola do emolumento respectivo, sem o que a petição de recurso ou a alegação não serão recebidas. Se a decisão do recurso lhe for favorável, ao oponente será restituída a importância que houver depositado.

Art. 17.º — 1. Os processos de renúncia de cidadania angolana são isentos de selo, mas cobrar-se-ão os seguintes emolumentos:

- a) Pela organização do processo ..... 2 500\$;
- b) Pelo assento ..... 1 000\$.

2. Observar-se-á, quanto a estes processos, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Art. 18.º Os processos de revogação de cidadania angolana são isentos de selos e emolumentos, mas se houver recurso é devido o emolumento de 2 500\$, observando-se, com a necessária adaptação, o disposto no n.º 4 do artigo 14.º.

Art. 19.º Os processos de concessão de cidadania angolana aos que hajam prestado relevantes serviços à luta de libertação nacional são isentos de selos e emolumentos.

Art. 20.º As repartições públicas darão prioridade sobre qualquer outro serviço à passagem de documentos necessários à instrução dos pedidos de concessão de cidadania.

Art. 21.º Serão criados nas Conservatórias e delegações de registo civil, bem como na repartição dos registos e do notariado, os livros necessários à execução deste diploma.

Art. 22.º São aplicáveis aos registos de nacionalidade, com as necessárias adaptações, as disposições

legais relativas ao registo civil que não forem contrárias à natureza daqueles e às disposições especiais do presente diploma.

Art. 23.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, mas sem prejuízo do aproveitamento do processado nos processos de concessão de cidadania pendentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, no exercício da Presidência,  
LOPO FORTUNATO FERREIRA DO NASCIMENTO.

(*Diário da República* n.º 67, 1.ª série, de 1976).



O. E. 2219/79 — 5000 ex. — I. N.-U. E. E. — 1980

BA-01-C20  
2894

ARQUIVO L. LARA

ARQUIVO L. LARA

02894

B7-04